

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

**NOTA TÉCNICA N<sup>o</sup> 479 /COGES/DENOP/SRH/MP**

**ASSUNTO:** Pagamento retroativo de parcelas referentes a GDATA.

**Referência:** Processo n<sup>o</sup> [REDACTED]

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Em levantamento do passivo processual desta Divisão de Análise de Processos, foi localizado o presente, encaminhado pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas – COGEP, deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, fls. 43, solicitando pronunciamento quanto ao caso que segue.

2. Trata-se de solicitação do servidor [REDACTED] aposentado no cargo de Médico, do quadro de pessoal deste Ministério, que requer o pagamento retroativo da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, fls.01, referente ao período em que, sendo detentor de um cargo de médico, optou por exercer dupla jornada, com duas cargas horárias semanais de 20 horas. Ocorre que, erroneamente, o interessado baseou-se para fins do pleito, no que dispõe o art. 14 do Decreto-Lei n<sup>o</sup> 1.445/76, *in verbis*:

*“Art. 14. Os ocupantes de cargos e empregos integrantes da Categoria Funcional de Médico ficam sujeitos à jornada de 4 (quatro) horas de trabalho, podendo, a critério e no interesse da Administração, exercer, cumulativamente, dois cargos ou empregos dessa categoria, inclusive no mesmo órgão ou entidade.”* Grifamos.

---

**ANÁLISE**

3. Conforme se verifica no artigo transcrito no item supra, aquele Decreto-Lei possibilita aos médicos acumularem dois cargos ou empregos na mesma categoria, conforme disciplina o art. 37 da C.F./88, hipótese normativa que não se aplica ao caso ora em comento, por tratar-se de apenas um contrato de trabalho com dupla jornada, permanecendo o requerente sendo detentor de apenas um cargo de médico.

[REDACTED]

4. A Lei nº 9.436/97, que trata da jornada de trabalho de Médico, em seus §§ 1º e 2º do art. 1º, dispõe:

*“§ 1º - Os ocupantes dos cargos efetivos integrantes das Categorias Funcionais de que trata este artigo poderão, mediante opção funcional, exercer suas atividades em jornada de oito horas diárias, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.*

*§ 2º - A opção pelo regime de quarenta horas semanais de trabalho corresponde a um cargo efetivo com duas jornadas de vinte horas semanais de trabalho, observados, para este fim, os valores de vencimentos básicos fixados na tabela constante do anexo a esta Lei, assegurada aposentadoria integral a seus exercentes.”*

5. Ainda em seu requerimento o interessado alega que deveria perceber, em duplicidade, a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, referente ao período de duplicação da jornada. A GDATA está disciplinada na Lei nº 10.404/2002, alterada pela Lei nº 10.971/2004, que em seu art.4º dispõe, *in verbis*:

*“Art. 4º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais.”*

6. Conforme se depreende do acima transcrito, a avaliação de desempenho tem por finalidade aferir o desempenho do servidor nas atribuições do cargo ou função, e nesse caso, o interessado sendo ocupante de um cargo, será avaliado e perceberá o equivalente a este cargo.

7. Posteriormente a GDATA foi substituída pela GDPGTAS, com a mesma finalidade de avaliar o desempenho do servidor nas atribuições do cargo ou função.

## CONCLUSÃO

---

8. Às fls. 05, consta cópia dos contra-cheques onde pode-se verificar que em dezembro de 2006 o interessado percebeu a importância de R\$ [REDACTED] a título de GDPGTAS, o que, s.m.j., equivaleria ao pagamento daquela gratificação em duplicidade ou o equivalente a dois contratos uma vez que no mês anterior o valor percebido foi de [REDACTED]

9. Assim, faz-se necessário verificar os meses em que ocorreram os pagamentos em duplicidade, em desacordo com a legislação, para que sejam tais valores restituídos ao erário, tendo em vista que o servidor possui apenas um cargo de médico, fazendo jus, portanto, a apenas uma avaliação de desempenho equivalente a este cargo.

10. Portanto, corroboramos com o entendimento da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas deste MP no sentido de que não cabe atendimento ao pleito do interessado por falta de amparo legal.

11. Diante do exposto, submetemos os autos à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, com vistas à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para que, se de acordo, restituir o presente processo à COGEP/MP para prosseguimento.

Brasília, de de 2009.

**CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**  
SIAPE nº 1146075

**MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO**  
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. Encaminhe-se à Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, de de 2009.

**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**

*Coordenadora – Geral de Elaboração, Sistematização  
e Aplicação das Normas*

Aprovo. Restitua-se à COGEP/MP para prosseguimento.

Brasília de de 2009.

**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**

*Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos  
Judiciais*